Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 403/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6692/2013
PROTOCOLO	: 1411717
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: BARBOSA & DIAS LTDA-ME
VALOR	: R$ 110.028,10
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva e Barbosa & Dias Ltda – ME, com quitação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 042/2013** (peça 02, fls. 6-12) e aos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 6625/2013* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02, fls. 6).

O contrato foi estabelecido com vigência no período de 18/02/2013 a 31/12/2013, nos termos da Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 133.966,80 (cento e trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2290/2016** - (peça 7, fls. 76-81).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-3633/2016** (peça 8, fls. 82-83).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contratual e respectiva execução financeira conforme previsto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular nº 6625/2013* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de R$ 133.966,80 (cento e trinta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estipulado para o período de 18/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do contrato - (peça 02, fls. 6-12).

A documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua n.º 1/2001 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto contratado foi devidamente apresentada aos autos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 133.966,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 23.938,70
Valor Final Contratado	R$ 110.028,10
Valor Empenhado	R$ 110.028,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 110.028,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 110.028,10

O quadro acima demonstra a correta execução financeira, razão pelo qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados - (peça 7, fls. 80), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa Barbosa & Dias Ltda - me** (CNPJ Nº 15.562.617/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 8, fls. 82), assim redigido:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 6625/2013* proferida nos autos do

Processo TC-6625/2013, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo nº 042/2013*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 042/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Barbosa & Dias Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 15.562.617/0001-78, representada pelo Senhor Adenilson Assis Barbosa, CPF/MF nº 834.594.991-68, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 042/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP